Lei nº 24 / 2006. Tupirama – TO, 19 de junho de 2006.

Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no Município de Tupirama, e dar outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Tupirama, passam a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde deste Município de Tupirama responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
II – AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e outros que forem nomeados e credenciados para a função de controle animal;
III – ORGÃO SANITÁRIO RESPONSAVÉL: Secretaria Municipal de Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses;

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII – ANIMAIS SOLTOS: Todos e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.

IX – DEPÓSITOS MUNICÍPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo cientifica e o que mais dispõe o Decreto federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI – COLEÇÕES LIQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6° - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único; Excetuam -se da proibição prevista neste artigo;

I - Os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o transito de animais em logradouros públicos quando:

a – Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guiado, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b - Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade e força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Art. 7° - É expressamente proibida a presença de cães e gatos em praias a qualquer titulo:

Art. 8º - será apreendido todo e qualquer animal que:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6° e 7°;
II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
V - Cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
VI - Mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único: Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei serão:

a) - Mantido, por até três dias, em canil público á disposição de seu proprietário;

b) - Animais doentes de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão a ser tomada;

c) - Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e

o proprietário quitar as taxas públicas correspondentes á remoção, transporte e manutenção do animal;

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado in loco.

Art. 10 º - A prefeitura do Município de Tupirama, não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;
II - Eventuais danos matérias ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇAO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a
critério do Órgão competente:

I - Resgate;
II - Leilão e hasta pública;
III - Adoção;
IV – Doação;
V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO DE ANIMAIS

Art. 12° - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único: Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se –á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14° - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único: Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 15° - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16º - O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem cometidos por zoonoses, deverá submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário;

Art. 17 º – Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo único – O registro de animais será regulamentado por decreto do Poder Executivo;

Art. 18º – Todo Proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 19º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SONANTRÓPICOS

Art. 20º - Ao munícipe compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna sinantrópica.

Art. 21º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23º - Nas obras de construção civil é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana sem a permissão do órgão competente, após a emissão de laudo emitido pelo Agente Sanitário.

Art. 25º - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 26º - São proibidas no Município de Tupirama, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens de fauna exótica.

Parágrafo único: Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 e Janeiro de 1957, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais;

Art. 28º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clinica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial;

Art. 29º - Não são permitidas, em residência particular, as criações, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade;

Art. 30º - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente;

Parágrafo único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais;

Art. 31º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal;

Parágrafo único: É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 32º - Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 33º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal ou estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa;
II – Apreensão do animal;
III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

Art. 34º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I – LEVE	1	5 UFM
II – GRAVE	5	10 UFM
III – GRAVÍSSIMA	10	20 UFM

- UFM – Unidade Fiscal do município

Parágrafo 1º: Para efeito do dispositivo neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º: Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º: A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.

Parágrafo 4º: Independente do dispositivo no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 35º - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 33 e 34.

Parágrafo único: O desrespeito ou desacato ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidades de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 36º - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 37º - A presente Lei será sempre que houver necessidade, regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 38º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrato.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2006.

ORLEI BRITO ALVES.
Prefeito Municipal.

Publicado no Placar
do Dia 19-06-06
Registrado no Livro Nº 02
As Fls. Em 19/06/06

José Martins de França
Sec. Mul. de Adm. e Planejamento
Dec. 01/2005

Faço saber que a Câmara Mul. aprovou e Eu, Orlei Brito Alves Prefeito Mul. sanciono e promulgo a seguinte Lei.
Lei Nº 24 de 19-06-06

Orlei Brito Alves
Prefeito Municipal